



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG  
PROCURADORIA FEDERAL/UFU

AV. JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121 - B. SANTA MÔNICA - REITORIA - BLOCO 3P - CAMPUS SANTA MÔNICA UBERLÂNDIA/MG - CEP. 38.400-902 - TELEFONE: (34)3239-

4851.

**PARECER n. 00177/2020/PF/UFU/PFFUFUB/PGE/AGU**

**NUP: 23117.022984/2020-20**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DO INSTITUTO DE BIOLOGIA - DIRINBIO/UFU**

**ASSUNTOS: CONSULTA ELEITORAL ELETRÔNICA**

EMENTA: I. Consulta eleitoral. Instituto de Biologia da UFU. Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais. II. Suspensão de atividades presenciais devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV). Possibilidade de realização da consulta por meio eletrônico. III. Considerações.

Senhora Procuradora-Chefe,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Diretora do Instituto de Biologia (INBIO) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), por meio do Ofício nº 83/2020/DIRINBIO/INBIO-UFU (Doc. SEI n. 2056537), que versa sobre a possibilidade de utilização de sistema eletrônico de votação, por acesso remoto on-line, para a realização de consulta eleitoral destinada à escolha do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais, além de membro para compor o órgão colegiado do referido programa.

2. Segundo a consulente, em razão da situação excepcional de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (2019-nCov), que implica, entre outras consequências, a suspensão de várias atividades presenciais, foi prevista no regulamento que disciplinará a referida consulta eleitoral a votação on-line, com a utilização de aplicativos que garantam a confidencialidade do processo eleitoral.

3. Nesse contexto, a Diretora do INBIO encaminha a presente consulta jurídica a esta Procuradoria Federal, nos seguintes termos:

A Direção do Instituto de Biologia recebeu as normas eleitorais (2046417) do Programa de Pós Graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais. Neste documento, a consulta eleitoral está marcada de maneira on-line.

Considerando a situação de excepcionalidade causada pela pandemia, gostaríamos de saber se existe a possibilidade de realização de Consultas eleitorais usando ferramentas não presenciais no âmbito da UFU neste momento.

4. Até o momento, além do Ofício já citado em epígrafe, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos (Doc. SEI):

- Ofício nº 50/2020/COPEC/DIRINBIO/INBIO-UFU, contendo a indicação de membros para a composição de Comissão Eleitoral, subscrita pelo Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais do Instituto de Biologia (1960765);
- Portaria DIRINBIO nº 5, de 26 de março de 2020, que nomeia membros para a composição de Comissão Eleitoral (1968140);
- Regulamento do processo de consulta eleitoral para a escolha do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais, além de membro para compor o órgão colegiado do referido programa (2046417);
- Ofício nº 60/2020/COPEC/DIRINBIO/INBIO-UFU, contendo solicitação de aprovação das normas eleitorais pela Diretora do Instituto de Biologia (2046418).

5. É o breve relatório. Segue manifestação.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

6. O exame desta Procuradoria é feito nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/02, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 73/93. Subtrai da competência institucional deste Órgão Jurídico análises que importem considerações de ordem técnica, próprias dos Órgãos de Administração da UFU, e aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade de seus gestores.

7. O parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 - Plenário e n. 19/2002 - Plenário).

8. Quanto à matéria objeto da presente consulta jurídica, destacam-se as disposições constantes da Lei n. 5.540/68, alterada pela Lei n. 9.192/95, que tratam do processo de escolha dos dirigentes universitários, o que deve ser observado no caso em apreço.

9. Nesse aspecto, o art. 16 da Lei n. 5.540/68 estabelece:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

10. No âmbito da normatização interna desta Universidade, cumpre observar as regras contidas no Capítulo IV, do Título VIII, do Regimento Geral da UFU, que dispõem acerca das eleições necessárias para escolha dos ocupantes dos cargos elencados no art. 326, conforme transcrito a seguir:

Art. 326. Fazem-se eleições na UFU para:

I. Reitor e Vice-Reitor;

II. Diretor de Unidade Acadêmica;

III. Diretor de Unidade Especial de Ensino;

IV. Diretor de Órgão Suplementar;

V. Coordenador de curso de graduação;

VI. Coordenador de programa de pós-graduação; (grifo nosso)

VII. representante de colegiados;

VIII. representante de docentes, técnico-administrativos e discentes, para compor colegiados; e

IX. em qualquer outro caso previsto na legislação da UFU.

Parágrafo único. Observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto e neste Regimento Geral, as eleições dar-se-ão na forma em que dispuserem as normas, resoluções, regimentos ou regulamentos específicos. (grifo nosso)

11. Conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo epigrafado, as eleições para os referidos cargos ocorrerão na forma em que dispuserem as normas, resoluções, regimentos ou regulamentos específicos, desde que

observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto e Regimento Geral da UFU.

12. Com relação ao processo de escolha dos Coordenadores de Programas de Pós-Graduação, o art. 79 do Regimento Geral da UFU, com redação semelhante ao disposto no art. 39, parágrafo único, do Estatuto da UFU, prescreve:

Art. 79. Os Coordenadores de programa de pós-graduação deverão ser portadores do título de doutor e serão escolhidos por todos os docentes, técnico-administrativos e pelos discentes de pós-graduação *stricto sensu* dos cursos correspondentes, na forma da lei, e serão nomeados pelo Reitor para um mandato de dois anos, permitindo-se uma recondução, conforme estabelecido no Regimento Interno da Unidade.

13. Em geral, portanto, as regras definidas no edital serão suficientes para regular a consulta eleitoral, desde que sejam observadas as regras gerais de seleção pública e princípios do Direito Administrativo para evitar ou mediar conflitos durante o processo de escolha.

14. Não consta da legislação de regência vedação à realização de eleições para a escolha de dirigentes universitários por sistemas eletrônicos, desde que sejam aptos à certificação e à garantia da lisura do processo eleitoral, extraindo-se, inclusive, da Medida Provisória n. 914, de 24 de dezembro de 2019, ainda em vigor, a previsão de que o Ministro da Educação regulamentará processos de votação eletrônica no contexto das eleições para Reitor das IFES e que enquanto não o fizer, caberá a cada IFES definir e adotar os procedimentos para a realização do processo de votação.

15. Nesse aspecto, segue texto da Medida Provisória ainda em vigor, que está prestes a ter sua vigência encerrada em razão do decurso do prazo, por não ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional:

#### **Procedimento da consulta**

Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica; (grifo nosso)

II - com voto em apenas um candidato;

III - para mandato de quatro anos;

IV - com voto facultativo; e

V - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de quinze por cento.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Sistema eletrônico para as consultas

Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o caput, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

16. Portanto, diante da inexistência de vedação legal no ordenamento vigente para a utilização de sistemas eletrônicos de votação e, ainda, da previsão, seja na Medida Provisória n. 914/2019, hoje em vigor (que, ainda que não regule, expressamente, eleições para Coordenadores de Programas de Pós-Graduação, o faz quanto aos Reitores, e pode ser utilizada por analogia, tanto mais porque os alunos também participam das eleições para Reitores), seja nas normas *interna corporis* da UFU, de utilização de sistemas eletrônicos, não se vislumbra ilegalidade em tal procedimento, desde que seja seguro e compatível com a inviolabilidade do voto secreto e direto, por força do contido no artigo 2º do regulamento do processo de consulta eleitoral para a escolha do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais, *in verbis*:

Art. 2º A consulta de que trata o artigo anterior será realizada através de eleições, com voto secreto e direto, nos dias 15 e 16/06/2020.

17. Nesse sentido, o art. 8º, *caput*, da minuta do regulamento, inserido no Doc. SEI n. 2046417, que dispõe sobre as normas disciplinadoras da consulta eleitoral destinada à escolha do Coordenador do Programa de Pós-Graduação

em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais, além de membro para compor o órgão colegiado do referido programa, prevê: "Art. 8º A votação será online, usando aplicativos que garantam a confidencialidade do processo eleitoral".

18. Para isso, recomenda-se que as normas reguladoras da consulta eleitoral definam as especificidades do sistema de votação por meio eletrônico não presencial, com acesso on-line pelos membros da comunidade acadêmica com direito a voto.

19. Ademais, julga-se pertinente que o Centro de Tecnologia da Informação (CTI) da UFU seja instado a atestar, caso seja possível, que o software ou aplicativo que se pretende utilizar é apto a garantir a segurança e o sigilo do voto, a auditoria pública do resultado, a publicidade e o acesso irrestrito dos eleitores que podem participar da consulta em questão.

20. De outra forma, caso não seja possível atestar e garantir que o sistema eletrônico funcione a contento, conforme acima indicado, seria prudente suspender a consulta eleitoral, enquanto durarem as medidas restritivas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, com a adoção das providências necessárias à alteração do Regimento Interno da Unidade Acadêmica, em consonância com o art. 79 do Regimento Geral da UFU, para que seja possível a prorrogação excepcional dos mandatos dos atuais ocupantes dos cargos para os quais se pretende fazer a consulta eleitoral.

21. Não se pode olvidar que na legislação em comento não há qualquer dispositivo que disponha, diretamente, acerca da forma de solução jurídica dos problemas ora vivenciados. Contudo, não se pode omitir que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento o pluralismo político (CF, art. 1º, V), e que a eleição de dirigentes universitários deve pautar-se pelos princípios democráticos e republicanos. Assim, apenas diante de fatos imprevisíveis como uma pandemia e diante da impossibilidade de se realizar eleições por meios eletrônicos, é que estaria autorizada a prorrogação dos mandatos, após alteração regimental que observasse o devido processo para alteração.

22. A exegese das normas na atual quadra deve considerar a temporariedade do estado de calamidade pública, a proporcionalidade das ações administrativas a serem adotadas (em que estejam presentes a adequação, a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), com vistas ao alcance da finalidade maior, que é a proteção da vida, da saúde, da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e entre outros.

### 3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de utilização de sistema de votação eletrônico não presencial, com acesso remoto pelos membros da comunidade acadêmica com direito ao voto, para a consulta eleitoral a ser realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação de Recursos Naturais do Instituto de Biologia da UFU, desde que seja garantida a inviolabilidade do voto e a higidez do processo eleitoral.

24. Restituam-se os autos à origem.

25. À consideração superior.

Uberlândia, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
LUÍS HENRIQUE ASSIS NUNES  
PROCURADOR FEDERAL  
SIAPE 1.903.674

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23117022984202020 e da chave de acesso f4bd6bb5

---

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 432452126 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES. Data e Hora: 27-05-2020 17:48. Número de Série: 17454577. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---